

Aprovado em 1ª e 2ª Votação
Presidente
Luciano Medeiros Filho



CÂMARA MUNICIPAL DO SURUBIM
CASA EUCLIDES MOTA
C.N.P.J. Nº 08.783.078/0001-31

**PROJETO DE EMENDA Nº 01/2024 À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SURUBIM/PE.**

Acrescenta o art. 96-A da Lei Orgânica do Município de Surubim, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SURUBIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte **Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal**:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 96-A a Lei Orgânica do Município de Surubim, com a seguinte redação:

Art. 96-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III do § 2º do art.



CÂMARA MUNICIPAL DO SURUBIM
CASA EUCLIDES MOTA
C.N.P.J. Nº 08.783.078/0001-31

198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.

§ 5º A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II - O Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

III - O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável



CÂMARA MUNICIPAL DO SURUBIM CASA EUCLIDES MOTA

C.N.P.J. Nº 08.783.078/0001-31

em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; e

IV - No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.

§ 7º Findado o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,300% (zero virgula trezentos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

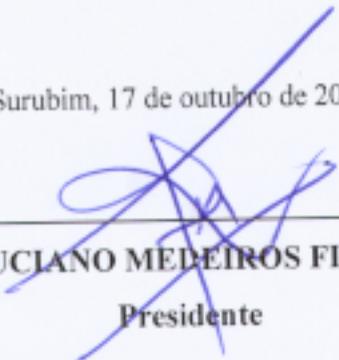
Art. 2º. Esta Emenda à lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.



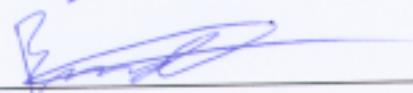
CÂMARA MUNICIPAL DO SURUBIM
CASA EUCLIDES MOTA
C.N.P.J. Nº 08.783.078/0001-31

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

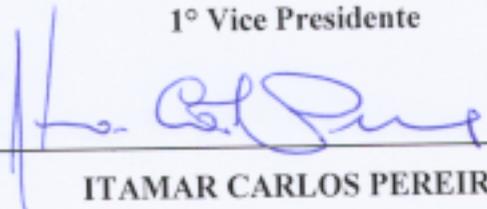
Surubim, 17 de outubro de 2024.



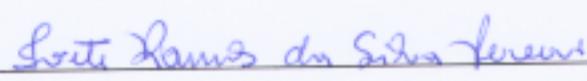
LUCIANO MEDEIROS FILHO
Presidente



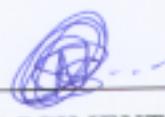
ROSÉLIA MARIA DOS ANJOS E SILVA
1º Vice Presidente



ITAMAR CARLOS PEREIRA
2º Vice-Presidente



IVETE RAMOS DA SILVA PEREIRA
1º Secretária



NELDON NASCIMENTO DA SILVA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DO SURUBIM

CASA EUCLIDES MOTA

PARECER Nº 025/2024 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA DE SURUBIM, AO PROJETO DE EMENDA Nº 001/2024 À LEI ORGANICA MUNICIPAL, ONDE ACRESCENTA O ARTIGO 96-A QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SURUBIM EM LEI ORÇAMENTARIA ANUAL

Foi entregue a CFO desta Casa para emissão do competente Parecer, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, cuja Ementa encontra-se acima descrita.

Decidiu o Legislativo Municipal sobre a necessidade de promover esta Emenda à Lei Orgânica de Surubim onde restará obrigatória a execução orçamentária financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA.

A programação incluída por emendas dos vereadores à LOA será aprovada no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do Projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

Votando pela sua aprovação desde já, faço registrar ainda que, a execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previsto no § 1º do Artigo 96 – A desta Emenda, inclusive custeio, será computada para fins do inciso II do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais, conforme consta da referida Emenda à LOM.


NAILTON LIMA DE ARRUDA - RELATOR

VOTO FINAL DA COMISSÃO:

Esta Comissão reunida, após analisar e debater o Projeto de Emenda a LOM nº 001/2024 do Legislativo Municipal, entendeu por bem acatar o Parecer nº 025/2024 ofertado pelo Sr. Relator, votar favoravelmente no mesmo e, recomendar ao Plenário a aprovação da Emenda supra, que acrescenta a LOM o artigo 96 A .

Voto do Presidente da CJRL pela Aprovação


NELDSO NASCIMENTO DA SILVA

Voto do Relator da CJRL pela Aprovação


NAILTON LIMA DE ARRUDA

Voto do membro da CJRL pela Aprovação


GERALDO SEVERINO LIRA DA SILVA

Sala das Comissões e das Sessões Euclides Mota em 17 de outubro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DO SURUBIM CASA EUCLIDES MOTA

PARECER Nº 090/2024 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS DA CÂMARA DE SURUBIM, AO PROJETO DE EMENDA Nº 001/2024 À LEI ORGANICA MUNICIPAL, ONDE ACRESCENTA O ARTIGO 96-A QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SURUBIM EM LEI ORÇAMENTARIA ANUAL

Foi entregue a esta Comissão para análise e emissão do respectivo Parecer o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, cuja Ementa encontra-se acima descrita.

O Projeto é legal podendo fazê-lo o Legislativo Municipal.

Entende o Legislativo Municipal sobre a necessidade de promover esta Emenda à Lei Orgânica de Surubim onde restará obrigatória a execução orçamentária financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA.

A programação incluída por emendas dos vereadores à LOA será aprovada no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do Projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

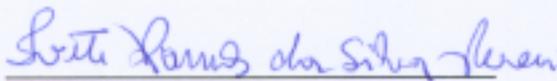
No mérito, opino pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e voto favoravelmente na neste Projeto de Emenda nº 001/2024 que acrescenta o artigo 96-A à LOM.


NELDSO N N A S C I M E N T O D A S I L V A - R E L A T O R

VOTO FINAL DA COMISSÃO:

Esta Comissão reunida, após analisar e debater o Projeto de Emenda a LOM nº 001/2024 do Legislativo Municipal, entendeu por bem acatar o Parecer nº 090/2024 ofertado pelo Sr. Relator, votar favoravelmente no mesmo e, recomendar ao Plenário a aprovação da Emenda supra, que acrescenta a LOM o artigo 96 A .

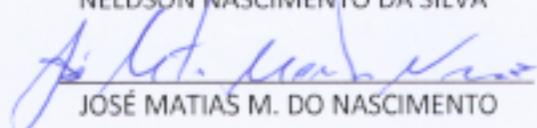
Voto do Presidente da CJRL pela Aprovação


IVETE RAMOS DA SILVA PEREIRA

Voto do Relator da CJRL pela Aprovação


NELDSO N N A S C I M E N T O D A S I L V A

Voto do membro da CJRL pela Aprovação


JOSÉ MATIAS M. DO NASCIMENTO

Sala das Comissões e das Sessões Euclides Mota em 17 de outubro de 2024.